

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer de Admissibilidade ao Projeto de Lei nº 1.679 de 1º de setembro de 2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.679/2023

Relatoria: Vereador Evandro Robe

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.679 de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.679/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 21.354/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.679, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; (LC) nº 101, art. 4º, § 2º,

Estimativa e compensação da renúncia da receita; (LC nº 101, art. 4º, V)]

Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;] (LC nº 101, art. 4º, V)

Anexo de Riscos Fiscais; (LC nº 101, art. 4º, § 3º)]

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (LC no 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos; (LC nº 101, art. 4º, IV, “a”); Com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho, de 2021, é obrigatório que seja enviado junto ao Projeto de Lei, o Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme disposto no art. 66, parágrafo único:

Art. 66 (...) (orientação na íntegra em anexo)

Em complementação foi solicitada a Orientação Técnica nº 21.819/2023, que segue:

Diante do cenário exposto, e da questão principal encaminhada, tendo sido o Regimento Interno omissivo, referente à possibilidade de não se admitir a peça orçamentária, por orientação da Comissão Permanente de orçamento, ou ainda, de se notificar o Executivo para sanar eventuais incongruências que a matéria possa apresentar, considerando a natureza do parecer de admissibilidade, aventamos o seguinte caminho a ser seguido.

A Câmara poderá notificar o Executivo sobre as falhas detectadas, dando-lhe um prazo de 10 dias, por exemplo, para as correções serem providenciadas. Após este prazo, não havendo as correções, elabora-se o parecer de inadmissibilidade e devolve o projeto ao Executivo. Se este caminho não for politicamente aceito, não tendo alinhamento entre os poderes, na literalidade do texto regimental, o caminho é a inadmissibilidade, com devolução do projeto ao Executivo.

Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição.

At. te,

THIAGO ARNAULD DA SILVA, advogado e consultor do IGAM.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Pelo acima exposto, esta Comissão decidiu oficiar o Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias realize as correções apontadas, sob pena de inadmissibilidade do presente Projeto de Lei.

O Executivo foi devidamente Oficiado OF CM nº021/2023, e na data de 27/09/2023 o Executivo encaminhou o através do OF GP nº 188/2023 suas considerações e documentos faltantes.

Parecer

Do ponto de vista orçamentária e financeiro, após as diligencias realizadas por esta Comissão o Projeto de Lei 1.679 de 1º de setembro de 2023 está apto para seguir a sua tramitação na forma Regimental, visto que restou encaminhado pelo Executivo a documentação complementar.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria, diante do recebimento dos anexos faltantes encaminhados pelo Executivo em 27 de setembro de 2023, resolve opinar pela admissibilidade do Projeto de Lei 1.679 de 1º de setembro de 2023 e sua regular tramitação.

Sertão Santana, 27 de setembro de 2023.


Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Vilson Siegerstatter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 28 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.191/2023.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação sobre o ofício OF.GP. nº 188/2023, referente à análise do Projeto de Lei nº 1.679, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

II. O Projeto de Lei nº 1.679, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024, foi analisado através da **Orientação Técnica nº 21.354/2023.**

Em relação aos anexos relacionados na Orientação Técnica anterior, de apresentação obrigatória, foram encaminhados e encontram-se de acordo.

O Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme disposto no art. 66, parágrafo único, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho, de 2022¹, não foi encaminhado.

Em relação ao teor do ofício, onde consta a palavra “*acatamos*”, *se não foi enviado projeto de lei substitutivo com as supressões*, estas deverão ser feitas através de emenda parlamentar.

Seguem as orientações em relação aos itens não citados no ofício encaminhado pelo Executivo, constante na orientação anterior:

➤ A alteração da redação do **§ 3º, art. 2º**, para: “*Nas metas de resultado fiscal nominal e primário em sua execução, admite-se variação em seu cumprimento em até 20% (vinte por cento) das metas fixadas.*”, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

¹ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria/mtp-n-1.467-de-2-de-junho-de-2022-405580669>



E neste caso, o § 3º deverá ser renomeado para “§ 2º”, visto que a sugestão de supressão do “§ 2º, anterior”, foi “acatada” pelo Executivo.

➤ Quanto à orientação de supressão do **§ 2º, art. 15**, pois em relação à criação de despesas de pessoal, não há de se falar em “valores irrelevantes”, sendo incoerente e desnecessário, a inclusão do § 2º, no art. 15 do PL que disciplina o disposto no § 3º, art. 16 da LC nº 101, de 2000 – LRF, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

➤ Em relação à supressão do **§ 5º, art. 26**, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

➤ A supressão do parágrafo único, art. 49, pois cabe somente aos Tribunais de Contas e à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a definição e regramento do que deverá ser considerado como despesa com pessoal, não cabendo ao Município legislar sobre a matéria, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

➤ *No que tange ao **art. 51**, que trata do planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2024, cabe à Câmara de Vereadores optar por deixar como se encontra, ou não.*

Caso haja a intenção do Legislativo em proceder alterações nas suas políticas de pessoal em 2024, sugere-se que esta seja feita através de emenda, com previsão específica.

No que tange ao Poder Executivo, caso surjam no próximo exercício a necessidade de criação ou alteração de cargos, bem como um aumento nas despesas com pessoal que não tenha sido previamente estipulado de forma específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é viável que o Poder Legislativo encaminhe essa questão para apreciação do Poder Judiciário.

➤ No **art. 51, § 7º**, sugere-se que seja suprimida a seguinte redação: “bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.”, pois, a despesa com pessoal caracteriza-se como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, prevista no art. 17 da LC nº 101, logo, não há submissão de valor destas



despesas que justifiquem a não elaboração de impacto, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

➤ A supressão do § 2º do art. 55, pois somente o previsto na LRF pode ser considerado aumento permanente (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. Além disso, é desnecessário regravar na LDO o que a própria LRF já define, poderá ser feita através de emenda parlamentar.

Dessa forma, o § 3º, deverá ser renumerado para § 2º.

➤ Em relação à supressão do inciso II, § 3º, art. 55, pois toda concessão de incentivo de benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, que não conste na Lei Orçamentária Anual, deverá estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, não cabendo considerar as previsões do art. 14 da LRF como irrelevantes, poderá ser feito através de emenda parlamentar.

Nesse caso, o inciso III deverá ser renomeado para "II".

➤ No art. 59, o artigo da Lei Orgânica Municipal² deverá ser alterado para "art. 91". Poderá ser feito através de emenda parlamentar.

III. Em conclusão, como já houve diligenciamento ao Executivo, *sugere-se que o Projeto de Lei siga sua tramitação normal*, podendo o Legislativo optar por realizar ou não, as emendas conforme orientado nas Orientações Técnicas

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

² <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-sertao-santana-rs>